Projeto de Lei Complementar nº 001/2024
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do vereador Luciano Nascimento, que "Autoriza a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares, de internação coletiva do Município, e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ENCARTADA.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Autoriza a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares, de internação coletiva do Município, e dá outras providências."

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Considerando o disposto no parágrafo 6º do art. 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, encaminhamos o Projeto de Lei à Procuradoria Jurídica da Casa, a qual emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

Portanto, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, retorna a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Destaca-se que a propositura em questão busca efetivar o disposto no art. 5º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), uma vez que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, especificando apenas algumas denominações assistenciais resultando então em listas exemplificativas que possam sugerir a exclusão de matrizes e doutrinas não citadas e, assim, configurando uma inconstitucionalidade formal.

No entanto, a fim de garantir a universalidade do direito à assistência religiosa, a laicidade do Estado e à liberdade de consciência e de crença efetivados no inciso VI do art. 5º da CRFB/88, sugiro a Emenda Modificativa ao art. 3º do referido Projeto de Lei Completar, o qual passará a vigorar da seguinte forma:

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO COM A EMENDA**
Art. 3º A assistência religiosa será prestada por sacerdotes pertencentes a quaisquer confissões religiosas, tais como pastores, presbíteros, rabinos, pastorais eclesiásticos.	Art. 3º A assistência religiosa será prestada por representantes de toda e qualquer confissão religiosa, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o livre exercício do culto e a prestação de assistência em entidades de internação coletiva.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não

se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Nos termos constitucionais, a educação, saúde e outros são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na mesma esteira, o mandamento constitucional garante que o direito elencado no Projeto de Lei é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida através de políticas sociais, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna.

De forma semelhante, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, segundo o art. 7º, I.

Neste diapasão, é extremamente necessário que o Poder Público promova ações para assegurar direitos, reduzindo assim a situações de vulnerabilidade e, consequentemente, ampliando as oportunidades a uma parcela da sociedade. Ademais, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio democrático previsto na Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter fiscalizador e

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ENCARTADA** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 do Vereador Luciano Nascimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 26 de março de 2026.

Brisa Bracchi
Vereadora PT